



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.000346/2006-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.638 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JOSÉ DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

Não impugnada toda a matéria submetida ao debate na Notificação de Lançamento, considera-se admitido a parte do crédito tributário não contestado pelo Contribuinte, na forma do art. 17 do Decreto nº70.235/72.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados todos os documentos legitimamente juntados aos autos, mesmo depois da impugnação e antes do julgamento do recurso, em atenção ao princípio da verdade material que predomina no processo administrativo, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do imposto em sua real expressão econômica.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS DE PESSOA FÍSICA.

A glosa da dedução de despesa médica efetuada não pode se fundamentar exclusivamente na divergência entre as datas de compensação dos cheques e as indicadas nos recibos, principalmente diante do fato de que tais recibos foram emitidos pelo prestador do serviço com as formalidades legais, mormente quando os cheques e saques debitados na conta bancária do contribuinte representam indícios convergentes e coerentes, todos ocorridos no mesmo exercício fiscal, comprovando o efetivo pagamento da despesa médica passível de dedução no cálculo do imposto devido.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Mantido na Parte Não Contestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo tributável o valor de R\$ 4.500,00, relativo a despesas odontológicas comprovadas que podem ser deduzidas no cálculo do IRPF, contudo mantendo o lançamento fiscal no restante não contestado e assim admitido como devido pela Contribuinte/Recorrente.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 09-23.712 da 4ª Turma da DRJ/JFA (fls. 81/91), que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento disposto na Notificação de Lançamento nº 2005/606450033874029 (fls. 07/12), glosando o montante de R\$ 13.000,00 das deduções colacionadas pela Contribuinte/Recorrente em sua DIRPF/2005 a título de despesas médicas, por falta de comprovação, reduzindo o saldo de imposto a restituir.

Na Impugnação, a Contribuinte apresentou defesa parcial, pretendendo justificar o montante de R\$ 4.500,00, alegando tratar-se de pagamento realizado ao profissional Luiz Marcos de Andrade, que restaria comprovado por meio de cópia dos canhotos de cheques (fl. 31), extratos bancários (fls. 15/29), assim como um recibo de valor em espécie (fl. 13).

A decisão proferida pela da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), restou assim emendada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 19/12/2014

4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 02/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 24/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso.

Lançamento Procedente”

No caso, a Corte Originária manteve o lançamento fiscal em razão da inexistência de coincidência entre as datas das compensações dos cheques e os valores constantes nos recibos, além do recibo do valor em dinheiro não indicar a data do recebimento.

No Recurso de fls. 99, a Contribuinte/Recorrente reitera as razões de impugnação, insistindo na defesa de parte do valor glosado, sob alegativa de que foram apresentados extratos bancários onde constam os cheques referentes aos pagamentos efetuados ao profissional Luís Marcos de Andrade, assim como uma declaração referente ao recebimento em moeda corrente no mês de setembro de 2004 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Quanto ao fato dos recibos não coincidirem com os pagamentos dos cheques, esclarece que os recibos foram emitidos após o término de cada fase do tratamento, anexando novos documentos, desta feita uma declaração do profissional citado (fls. 105), ficha odontológica (fls. 111) e radiografias (fls. 108/110) referentes ao serviço odontológico prestado.

Distribuído o feito para nossa relatoria, coloco em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em princípio, importa salientar que tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário em análise, restou questionado apenas parte dos valores submetidos a tributação, no montante de R\$ 4.500,00, valor alegado como referente ao pagamento do tratamento odontológico do profissional Luís Marcos de Andrade.

Neste caso, não impugnada toda a matéria disposta na Notificação de Lançamento, considera-se admitido a parte do crédito tributário não contestado pelo Contribuinte, na melhor aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Por outro lado, a parte remanescente do lançamento em litígio, referente a glosa de despesa médica-odontológica, foi motivada pela ausência de comprovação do pagamento, a despeito dos recibos inicialmente apresentados, restando mantida na decisão recorrida apenas em razão da desconexão entre as datas acostadas aos recibos e as datas de compensação dos cheques, discriminadas nos extratos bancários.

Desta feita importa ressaltar a legislação citada como fundamento legal da glosa, o art. 8º, inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/1995, que assim dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – omissis;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º *As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\) \(Produção de efeitos\)](#)” (grifamos).*

Avulta da norma transcrita que as deduções relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, etc., devem decorrer de pagamentos especificados e comprovados por meio de recibo, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou de Pessoas Jurídicas - CNPJ, de quem os recebeu.

Com efeito, o Decreto nº 3.000/ 1999 (RIR/99), estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Assim, nos termos da legislação vigente, as despesas médicas e odontológicas dedutíveis do imposto, impõem a comprovação do pagamento efetivado por meio de recibo, com a indicação de nome, endereço e número de inscrição no cadastro da Receita Federal do recebedor.

Caso os recibos não possam ser apresentados ou hajam dúvidas quanto a sua veracidade, tais despesas médicas podem ser comprovadas por outros documentos que tornem irrefutáveis os gastos dedutíveis, como por exemplo a microfilmagem de cheques que serviram como meio de pagamento, extratos bancários indicando o saque em valores, cópias de exames necessários aos tratamentos, dentre outros.

No presente feito, verifico que a Contribuinte/Recorrente promoveu a juntada de diversos documentos probatórios de sua pretensão, quando em resposta a Intimação Fiscal (recibos - fls. 69), na Impugnação (canhotos de cheques - fl. 31, extratos bancários - fls. 15/29, recibo de valor auferido em espécie - fl. 13), assim como no Recurso Voluntário (declaração explicativa do profissional citado - fls. 105, ficha odontológica - fls. 111, e radiografias referentes ao serviço odontológico prestado - fls. 108/110).

Embora não se possa olvidar que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72), entendo que, para evitar qualquer injustiça, devam ser considerados todos os elementos legítimos capazes de formatar convicção dispostos nos autos, em respeito ao princípio da verdade material que predomina no processo administrativo, onde se busca descobrir a ocorrência ou não do fato gerador, assim como a real base de cálculo do imposto, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. Nesse sentido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Comprovado por laudo oficial expedido pelo INSS que a contribuinte é portadora de moléstia grave desde 2005, os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2006 são isentos do imposto de renda das pessoas físicas.

Aplicação da Súmula CARF nº 63.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

Recurso Provido. (Acórdão nº 2202-002.796, Processo nº 13975.001144/2008-73, Relatora Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE, 2ª TO/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 14/10/2014);

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2005

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR
DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declarações prestadas por plano de saúde que confirma o efetivo pagamento das despesas declaradas, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

Recurso Provido. (Acórdão nº 2802-002.727, Processo nº 10840.720606/2008-92, Relator Cons. GERMAN ALEJANDRO SAN

MARTIN FERNANDEZ, 2ª TE/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 20/05/2014).

Com base neste entendimento, figura inquestionável a existência nos autos de recibos (fls. 13 e 69), no montante total da alegada despesa odontológica, emitidos pelo Sr. Luís Marcos de Andrade, cirurgião dentista com CPF/MF nº 419.939.346-34, e endereço na Av. Pereira Teixeira, 100, sala 303, Centro, Barbacena, Minas Gerais.

Também se verifica a existência de uma declaração do mesmo profissional (fls. 105), reiterando o recebimento dos valores e explicitando que o pagamento ocorreu em nove parcelas de R\$ 500,00.

Do mesmo modo, observa-se que foram trazidos aos autos extratos bancários (fls. 15/29), onde se observa a compensação de cheques e retirada de valores em espécie, que corresponderiam ao pagamento do serviço prestado, parceladamente, entre abril e dezembro de 2004, corroborando a Declaração de fls. 105.

Além disso, a Contribuinte/Recorrente diligenciou a juntada de ficha odontológica juntamente com o orçamento do tratamento realizado - fls. 111, assim como de radiografias referentes ao serviço odontológico recebido - fls. 108/110.

Da análise fática, a única conclusão plausível é que o Sr. Luís Marcos de Andrade, cirurgião dentista devidamente identificado nos recibos e declaração fornecida, prestou seus serviços odontológicos à Contribuinte/Recorrente, tendo cobrado o valor total de R\$ 4.500,00, que fora pago parceladamente pela sua cliente, conquanto integralmente dentro do ano-calendário de 2004.

Diante deste quadro probatório, indubitavelmente coeso, entendo satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/1995 e pelo RIR, consistindo documentação hábil e idônea para a dedução do IRPF no valor de R\$ 4.500,00, mormente quando a indicação feita nos extratos bancários coincide com os valores descritos na declaração e recibos emitidos pelo prestador do serviço, todos dentro de um mesmo exercício fiscal, de forma que a não coincidência das datas, que apenas conformariam uma informação subsidiária, jamais prova no sentido estrito, não pode ser impedimento para a dedução defendida.

Desta feita, vejamos os seguintes precedentes deste CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

A comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a fazê-la. A apresentação de recibos, isoladamente, não assegura o direito à dedução da base de cálculo do imposto dos valores supostamente pagos, sendo imprescindível a exibição de cópias de cheques, transferência de numerário ou comprovação de saques em datas que precederam aos pagamentos, que evidenciem a disponibilidade para fazê-lo com numerário.

Após comprovações apresentadas pelo contribuinte, a glosa de dedução de despesas somente pode ser mantida quando restarem motivadas as razões da autoridade administrativa, sob pena de nulidade do ato por arbitrariedade.

Nos casos em que o contribuinte apresenta cópia de cheques nominais ao profissional odontológico e/ou à clínica, tais documentos devem ser acatados como prova das despesas. (Acórdão nº 2102-002.910, Processo nº 10680.003876/2007-34, Relator Cons. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, 2ª TO/ 1ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 24/10/2014 - grifamos);

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO CABÍVEL.

Comprovado que o contribuinte omitiu rendimentos, é legítimo o lançamento.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS.

Comprovada com documentação hábil e idônea, as despesas com cirurgia dentista, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, são dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (Acórdão nº 2802-002.904, Processo nº 10840.720403/2010-11, Relator Cons. JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, 2ª TE/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 28/05/2014);

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2008

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A glosa da dedução de despesa médica efetuada com pessoa jurídica não pode se fundamentar exclusivamente na falta de apresentação da nota fiscal, quando o contribuinte apresenta recibo emitido pela prestadora do serviço com as formalidades legais, mormente quando os cheques emitidos pelo contribuinte e debitados em sua conta bancária representam indícios convergentes e coerentes com o recibo apresentado para comprovar o pagamento da despesa médica.

(Acórdão nº 2802-002.419, Processo nº 13807.721500/2011-14, Redator designado Cons. JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO, 2ª TE/ 2ª SEJUL/CARF/MF, – Data de Publicação: 06/08/2013).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo tributável o valor de R\$ 4.500,00, relativo a despesas odontológicas comprovadas que podem ser deduzidas no cálculo do IRPF, contudo mantendo o lançamento fiscal no restante não contestado e assim admitido como devido pela Contribuinte/Recorrente, reduzindo o valor da restituição da Contribuinte/Recorrente nos valores cominados em sua Declaração de Rendimentos.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO